

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACAPÁ/AP

OBJETO: REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-
ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE RECEBIMENTO E INSTAURAÇÃO
DE COMISSÃO PROCESSANTE, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº
201/1967



CLEIZIANE MIRANDA DA SILVA, brasileira, Solteira, servidora pública, portador do RG nº 128413-AP , CPF nº 887.069.902-15, título de eleitor nº 0048 8209 2518, residente e domiciliada na Avenida Francisco Torquato de Araujo nº 1551, Congós, CEP 68904-387, nesta cidade de Macapá/AP, vem, com fundamento no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, oferecer a presente

**REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-
ADMINISTRATIVA**

em face de MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO, brasileiro, Vice-Prefeito do Município de Macapá/AP, CPF nº 691.813.732-87, residente e domiciliado na Avenida Itália, nº 293, Residencial Jardim Europa, bairro São José, CEP 68906-174, Macapá/AP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

O Decreto-Lei nº 201/1967 autoriza qualquer eleitor a apresentar denúncia contra Prefeito Municipal por infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal. O recebimento da denúncia não implica juízo condenatório, mas apenas o reconhecimento de justa causa para a abertura do procedimento político-administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

**II - DOS FATOS RELACIONADOS AO AFASTAMENTO E AO
DESVIO DE RECURSOS DO HOSPITAL GERAL MUNICIPAL DE
MACAPÁ- CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2023-SEMSA/PMM**

Conforme noticiado na imprensa, a decisão proferida na Petição nº 15.427/AP, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a investigação apura, em tese, ilícitos relacionados à Concorrência Eletrônica nº 01/2023-SEMSA/PMM destinada à construção do Hospital Geral Municipal de Macapá, custeada com recursos federais, tendo sido apontados indícios de “fraude à licitação, desvio de recursos públicos e lavagem de capitais” (vide notícias e decisão em anexo).

A decisão registra que a análise dos autos aponta “a existência de um esquema criminoso estruturado, composto por agentes públicos e empresários, voltado ao direcionamento da licitação, desvio de recursos públicos e pagamento de propinas, com uso de mecanismos de dissimulação patrimonial, inclusive mediante entregas físicas de numerário e movimentações bancárias suspeitas”.

Ainda segundo a decisão, a licitação teria se revelado “um simulacro de competição”, com empresas sem aptidão técnica e com a vencedora reproduzindo parâmetros internos da Administração.

O STF transcreve que “a proposta apresentada pela empresa SANTA RITA ENGENHARIA LTDA. reproduziu integral e exatamente os parâmetros técnico-financeiros da própria Administração Pública Municipal”, tendo sido encontradas “117 Composições de Custo Unitário (CCUs) absolutamente idênticas” entre a proposta da empresa e o orçamento interno da Administração.

A decisão acrescenta que a probabilidade de tal coincidência seria “virtualmente nula”, sendo “indicativo robusto de que houve, no mínimo, acesso privilegiado e indevido ao orçamento sigiloso”.

No campo financeiro, a decisão do STF registra que, após o contrato, houve “sistemática e anômala movimentação de recursos em espécie”, tendo sido contabilizados 42 saques por Rodrigo Moreira, somando R\$ 7.427.800,00, e 17 saques por Fabrizio Gonçalves, somando R\$ 2.465.000,00, operações consideradas “incompatíveis com a atividade empresarial” e “fortemente indicativas da prática de dissimulação e ocultação da destinação dos valores públicos recebidos”.

2.1 - DA CONDUTA INDIVIDUALIZADA DO REPRESENTADO MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO

Quanto ao representado Mário Rocha de Matos Neto, a decisão do STF registra expressamente sua inserção no núcleo de responsabilidade administrativa e decisória do Executivo Municipal. O Ministro relator consignou que o afastamento e as medidas investigativas também deveriam alcançá-lo por ser “corresponsável pela condução da gestão municipal, na medida em que integra a estrutura decisória do Executivo local”.



Em outro trecho, a decisão reforça que a extensão das medidas ao Vice-Prefeito se justifica “por integrar o vértice da estrutura decisória do Poder Executivo local”.

E mais: ao examinar o pedido de busca e apreensão, o STF consignou que Mário Rocha de Matos Neto tinha “vinculação direta com o prefeito do município de Macapá/AP” e que tais pessoas, entre elas o Vice-Prefeito, desenvolveram “papéis relevantes na omissão dos vértices administrativos de prevenir a ocorrência de ilícitos no município e no redirecionamento aparentemente criminoso de valores públicos”.

Assim, a imputação política-administrativa que recai sobre Mário Neto decorre, em tese, de sua posição institucional no centro da condução governamental, da sua responsabilidade sobre a alta gestão municipal e da omissão qualificada em impedir ou sustar práticas apontadas como ilícitas pela decisão judicial.

III - DOS FATOS RELATIVOS A RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO REPRESENTADO MARIO ROCHA DE MATOS NETO PELAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À MACAPAPREV

A gravidade da conduta político-administrativa imputada ao representado não se exaure nos fatos apurados na decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do direcionamento licitatório, desvio de recursos públicos e circulação anômala de numerário no âmbito da administração municipal. Soma-se a esse quadro um novo eixo de irregularidades extremamente grave, atinente à gestão da MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPAPREV, cujos elementos reforçam o padrão de desorganização institucional, omissão administrativa, fragilidade de governança e comprometimento da higidez financeira de recursos públicos vinculados.

Conforme consta da matéria jornalística juntada aos autos, o próprio objeto da notícia de irregularidade já aponta, de modo direto, a vinculação política do representado ao caso, haja vista que as irregularidades se dão no contexto da gestão da diretoria da Macapá Previdência, do Prefeito Municipal de Macapá e Vice Prefeito, na qualidade de prefeito em substituição e no exercício do cargo de Secretário de Finanças do Município de Macapá, sendo imperioso a investigação urgente por suspeita de desvio de quase R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) da Macapá Previdência - MACAPAPREV”.

A mesma matéria jornalística descreve dados objetivos que, em tese, revelam severo comprometimento do patrimônio previdenciário municipal. Segundo o documento, em janeiro de 2023 a MACAPAPREV possuía saldo de R\$ 181.837.387,55, ao passo que em julho de 2024 esse montante teria caído para R\$ 105.086.224,29, apontando uma diferença de R\$ 76.746.440,99. O texto também



registra “retiradas atípicas”, com média de R\$ 4 milhões por mês, destacando picos de saída em outubro/2023, novembro/2023, janeiro/2024 e junho/2024.

Não bastasse isso, a matéria afirma, expressamente, situação de desequilíbrio atuarial e de risco institucional, ao consignar: “Solvência abaixo de 100% em todos os anos. Receitas inferiores às despesas. Rentabilidade muito abaixo da meta atuarial. Risco iminente de insolvência”. Também aponta “ausência de conexão entre CADPREV, contabilidade e extratos bancários” e “descumprimento quanto ao uso exclusivo dos recursos para benefícios”.

Tais apontamentos ganham relevo ainda maior porque as irregularidades atingem toda a Diretoria da Macapá Previdência, o Prefeito Municipal de Macapá e o Vice Prefeito, na qualidade de prefeito em substituição e ainda no exercício do Cargo de Secretário de Finanças do Município de Macapá, o que reforça a narrativa de que as irregularidades não se limitariam a agentes subalternos, mas alcançam o núcleo político da gestão municipal.

As matérias jornalísticas anexadas caminham na mesma direção e servem, ao menos nesta fase de admissibilidade político-administrativa, como elementos de corroboração do contexto fático. Em uma delas, registra-se que, com base em dados do CADPREV, “no período de 2021 a 2024 o patrimônio da Macapaprev saiu de R\$ 126.112.113,71 no início de janeiro de 2021 e caiu para R\$ 105.086.224,29 no final de julho de 2024”, representando “retrocesso de -16,67%”. A mesma reportagem acrescenta que, em janeiro de 2023, o saldo teria alcançado cerca de R\$ 181,8 milhões, mas, em julho de 2024, teria recuado para R\$ 105,0 milhões, indicando uma redução de aproximadamente R\$ 76,7 milhões.

A reportagem também destaca meses com “retiradas acima da média”, inclusive sob a gestão de Furlan/Mario Neto, mencionando, entre outros, os períodos de outubro de 2023, novembro de 2023, janeiro de 2024, junho de 2024 e julho de 2024, todos com resultado negativo relevante.

De forma ainda mais sensível para o juízo político da Câmara, o material jornalístico informa que a Prefeitura de Macapá foi provocada a prestar esclarecimentos, mas “não obteve resposta ao pedido”.

Em outra matéria, afirma-se que, “apesar da gravidade da situação, a Prefeitura de Macapá ainda não se pronunciou sobre os indícios de má gestão na Macapaprev, gerando apreensão e cobrança por explicações”.

Há mais. As matérias noticiam que o Tribunal de Contas do Estado do Amapá abriu investigação para apurar “denúncias de irregularidades na gestão da Macapá Previdência” e que houve afastamento cautelar do diretor-presidente da autarquia, Leivo Rodrigues dos Santos.



O próprio documento do TCE/AP anexado informa que o Ministério Público de Contas apontou que a presidência da autarquia “por várias vezes deixou de dar o devido encaminhamento às solicitações do Controle Externo e determinações dos Conselheiros responsáveis”, demonstrando “expressivo desprezo às solicitações deste Tribunal”, e que a “sonegação das informações pleiteadas embaraça o pleno exercício do Poder fiscalizatório desta Corte”.

Esse quadro probatório é particularmente relevante porque a própria documentação institucional da MACAPAPREV demonstra a centralidade da estrutura de governo municipal sobre a autarquia previdenciária. O relatório de gestão identifica a MACAPAPREV como unidade vinculada ao Poder Executivo destinada ao planejamento, execução e coordenação da política previdenciária do Município de Macapá.

Ademais, o relatório explicita que a proposta orçamentária e atos relevantes da entidade passam por fluxo institucional que culmina em homologação do Prefeito Municipal, o que evidencia a impossibilidade de completa dissociação política da chefia do Executivo em relação ao quadro de descontrole alegado.

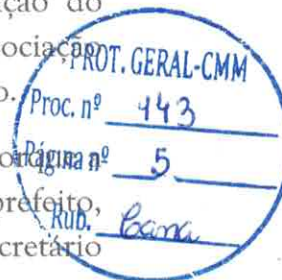
No tocante ao Vice-Prefeito, a pertinência da imputação se adensa por representação anexada o menciona não apenas como Vice e substituto do prefeito, em diversas ocasiões, mas também como agente “no exercício do cargo de Secretário de Finanças do Município de Macapá”.

Esse dado é juridicamente relevante, pois conecta sua responsabilidade não só à posição no vértice político do Executivo, mas também, em tese, à esfera específica de supervisão financeira da administração municipal. Soma-se a isso o que já consta da decisão do STF, segundo a qual Mário Rocha de Matos Neto é “corresponsável pela condução da gestão municipal, na medida em que integra a estrutura decisória do Executivo local” e também integra “o vértice da estrutura decisória do Poder Executivo local”.

Assim, as irregularidades ligadas à MACAPAPREV reforçam a responsabilização político-administrativa do representado.

Quanto ao Vice-Prefeito MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO, os elementos apontam, em tese, para:

- a) corresponsabilidade político-administrativa por integrar o núcleo superior da gestão municipal;
- b) responsabilidade acrescida, segundo a representação anexada, por estar no exercício da função de Secretário de Finanças, precisamente em contexto de alegadas irregularidades envolvendo recursos previdenciários e governança financeira;



- c) eventual omissão qualificada no dever de prevenir, esclarecer e enfrentar o quadro de deterioração patrimonial da MACAPAPREV.

Diante disso, as irregularidades relacionadas à MACAPAPREV não constituem fato lateral ou estranho à presente representação. Ao contrário, elas compõem um contexto convergente de possível desgoverno, de omissão na defesa de bens e interesses do Município e de comportamento incompatível com a dignidade dos cargos exercidos, servindo de reforço ao enquadramento dos representados nas hipóteses do art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967.

IV - DO ENQUADRAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 201/1967

Os fatos acima se amoldam, em tese, às infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente:

- a) art. 4º, VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- b) art. 4º, VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;
- c) art. 4º, X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Quanto a Mário Rocha de Matos Neto

Os elementos descritos em tese autorizam, o enquadramento por:

1. omissão no dever de impedir ilícitos, já que integra o vértice da gestão municipal;
2. negligência na defesa dos interesses do Município, diante do contexto de licitação apontada como viciada e de subsequente circulação suspeita de recursos;
3. conduta incompatível com o decoro do cargo, por sua corresponsabilidade política na condução da gestão municipal atingida pelos fatos.

V - DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

A presente representação está lastreada em decisão judicial do Supremo Tribunal Federal que descreve, com riqueza de detalhes, um quadro de fundada gravidade envolvendo o alto escalão do Executivo Municipal. Não se exige, nesta fase, prova exauriente para cassação, mas sim elementos mínimos de justa causa para abertura do processo político-administrativo.



A própria decisão determinou o afastamento cautelar de **Antônio Paulo de Oliveira Furlan e Mario Rocha de Matos Neto** das funções públicas exercidas no âmbito da Prefeitura de Macapá/AP.

VI - DA RESPONSABILIZAÇÃO DO VICE-PREFEITO NOS TERMOS DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

Cumprir destacar que a responsabilização do representado **MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO**, Vice-Prefeito do Município de Macapá/AP, também encontra amparo no art. 3º do Decreto-Lei nº 201/1967, segundo o qual as disposições do diploma legal aplicam-se a quem, embora não titular originário do cargo de Prefeito venha a exercê-lo, ainda que temporariamente, em substituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

No caso em exame, há necessidade de apuração formal acerca das diversas oportunidades em que o Vice-Prefeito substituiu o Prefeito Municipal em suas ausências, impedimentos, afastamentos ou licenças, situação em que passou a ostentar, ainda que transitoriamente, a condição jurídica de **Prefeito em exercício**, assumindo, por consequência, os deveres legais, constitucionais e administrativos inerentes ao cargo.

Nessas hipóteses, sua responsabilidade não se limita à condição acessória de Vice-Prefeito, mas se amplia para abranger os atos praticados, consentidos, tolerados ou não impedidos durante os períodos em que exerceu a chefia do Executivo Municipal. Em outras palavras, ao substituir o Prefeito, o Vice investe-se plenamente nas funções executivas, submetendo-se ao mesmo regime de responsabilização previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.

Desse modo, uma vez demonstrado que o representado **MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO** assumiu o comando da Prefeitura de Macapá em diversas ocasiões, resta juridicamente viável sua responsabilização não apenas por sua posição no vértice da estrutura decisória municipal, mas também na **qualidade de Prefeito em exercício**, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 201/1967, sobretudo se verificado que, nesses períodos, deixou de adotar providências para prevenir, sustar, apurar ou comunicar irregularidades que atingiam bens, rendas, direitos e interesses do Município.

Por isso, revela-se imprescindível a requisição, junto à Câmara Municipal de Macapá e à Prefeitura Municipal, de informações oficiais que indiquem, com precisão, as datas, períodos e atos formais de substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito, a fim de delimitar objetivamente a extensão de sua responsabilidade político-administrativa.



BT

VII - DA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO

Requer, desde logo, a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental suplementar, a testemunhal, a pericial, a prova por requisição de informações e documentos a órgãos públicos, e quaisquer outras que se revelem úteis à completa elucidação dos fatos.

7.1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Requer seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Macapá, para que, no prazo a ser fixado, preste informações e encaminhe cópia integral dos documentos administrativos pertinentes aos fatos narrados na representação, especialmente:

a) informações oficiais acerca das providências administrativas eventualmente adotadas pela Prefeitura de Macapá diante das irregularidades apontadas na decisão judicial que embasa a representação;

b) cópia de eventuais procedimentos internos de apuração, sindicâncias, processos administrativos, investigações preliminares, tomadas de decisão, despachos, relatórios ou manifestações técnicas relacionados à Concorrência Eletrônica nº 01/2023-SEMSA/PMM e à execução do contrato dela decorrente;

c) cópia dos atos administrativos, portarias, decretos, ordens de serviço, designações, delegações ou outros expedientes que tenham relação com a condução, fiscalização, acompanhamento, autorização de pagamentos ou supervisão do contrato em questão;

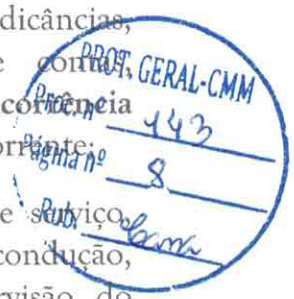
d) informações sobre as medidas adotadas pelo Chefe do Executivo e pela alta administração municipal para prevenir, apurar ou cessar as irregularidades descritas na decisão judicial;

e) cópia dos registros funcionais, administrativos ou institucionais que demonstrem a atuação do Vice-Prefeito na estrutura decisória do Executivo Municipal, especialmente no período dos fatos sob apuração.

f) a requisição dos expedientes administrativos relacionados à MACAPAPREV, tais com relatórios, extratos de transferências, relação de pagamentos, contratos e etc.

7.2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ E A PREFEITURA DE MACAPÁ

Requer seja expedido ofício à Câmara Municipal de Macapá, para que informe e encaminhe, no prazo assinado, documentos que demonstrem todas as oportunidades em que o Vice-Prefeito MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO



substituiu formalmente o Prefeito ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, especialmente:

a) as datas e períodos em que o Vice-Prefeito assumiu a Chefia do Poder Executivo Municipal em razão de ausência, licença, viagem, afastamento, impedimento ou qualquer outra causa;

b) cópia das comunicações oficiais remetidas à Câmara Municipal informando a substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito;

c) cópia de atas, registros, expedientes legislativos, ofícios recebidos, publicações ou quaisquer outros documentos que comprovem os períodos em que o Vice-Prefeito exerceu, ainda que temporariamente, o cargo de Prefeito em exercício;

d) informação acerca da existência de sessões, comunicações ou registros institucionais que confirmem o exercício interino da chefia do Executivo por parte do Vice-Prefeito.

e) a requisição dos expedientes administrativos relacionados à MACAPAPREV.

7.3. FINALIDADE DA PROVA REQUERIDA

As informações ora requeridas são essenciais para:

a) delimitar a extensão da responsabilidade político-administrativa do representado;

b) verificar a existência de eventual conduta comissiva ou omissiva administrativa na apuração ou contenção das irregularidades pelo Prefeito e Vice-prefeito;

c) apurar a atuação concreta do Vice-Prefeito como integrante do vértice decisório do Executivo Municipal;

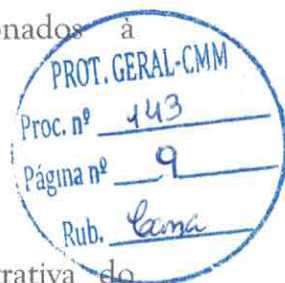
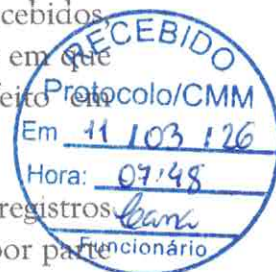
d) comprovar os períodos em que o Vice-Prefeito exerceu a função de Prefeito em exercício, para os fins do art. 3º do Decreto-Lei nº 201/1967.

e) Aferir a existência e a extensão de irregularidades relacionadas a MACAPAPREV.

7.4. DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer:

1. a juntada aos autos dos documentos apresentados com a representação;



2. o deferimento da produção de todas as provas admitidas em direito;
3. a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Macapá, nos termos acima especificados;
4. a expedição de ofício à Câmara Municipal de Macapá, para que informe e comprove documentalmente as ocasiões em que o Vice-Prefeito substituiu o Prefeito Municipal;
5. que os documentos e informações requisitados sejam oportunamente incorporados aos autos para subsidiar a instrução e o julgamento da representação.

VIII - DOS PEDIDOS

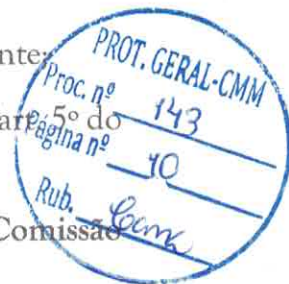
Diante do exposto, requer:

1. o **recebimento** da presente denúncia/representação por infração político-administrativa;
2. sua **leitura em Plenário**, na primeira sessão subsequente;
3. a **deliberação acerca da admissibilidade**, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967;
4. sendo recebida, a imediata **constituição de Comissão Processante**, mediante sorteio entre vereadores desimpedidos;
5. a **notificação do representado** para apresentação de defesa prévia;
6. a produção de todas as provas admitidas, especialmente documental, testemunhal e o traslado de peças da Petição nº 15.427/AP;
7. ao final, sendo confirmadas as infrações político-administrativas, a aplicação da sanção de **cassação do mandato**, na forma legal.

IX - DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A REPRESENTAÇÃO

Instrui a presente:

1. cópia da decisão proferida na Petição nº 15.427/AP;
2. cópia do documento de identidade, CPF e título de eleitor do denunciante;
3. comprovante de residência/domicílio eleitoral;



CA

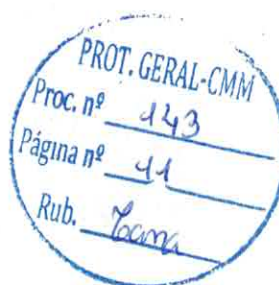
4. Diário Oficial do TCE;
5. demais documentos pertinentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Macapá/AP, 04, de março de 2026.

Cleiziane Miranda da Silva
CLEIZIANE MIRANDA DA SILVA

CPF nº 887.069.902-15



RECEBIDO
 Protocolo/CMM
 Em 11/03/2016
 Hora 07:48
 Funcionário *Carma*

PROT. GERAL-CMM
 Proc. nº 143
 Página nº 12
 Rub. *Carma*



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2970756856

1 NOME E SOBRENOME
 CLEIZIANE MIRANDA DA SILVA

1ª HABILITAÇÃO
 28/10/2016



3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO
 01/04/1986 SANTAREMPA

4a DATA EMISSÃO 28/03/2025 4b VALIDADE 06/03/2035 ACC D

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF
 128413 PTC AP

4d CPE 887.069.902-15 5 Nº REGISTRO 06730104282 8 CAT. HAB AB

NACIONALIDADE
 BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
 FRANCISCO ROBERTO GALDINO DA SILVA
 MARIA DO SOCORRO GOMES MIRANDA

Cleiziane Miranda da Silva
 7 ASSINATURA DO PORTADOR

	9	10	11	12
ACC				
A			06/03/2035	
A1				
B			06/03/2035	
B1				
C				
C1				
D				
D1				
BE				
CE				
C1E				
DE				
D1E				

12 OBSERVAÇÕES
 A

Rosinalva Gonçalves
 ROSINALDO DA SILVA GONÇALVES
 DIRETOR-PRESIDENTE - DETRAN AP
 ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL
 MACAPA, AP

55501008151
 AP808426869

PROIBIDO FALSIFICAR

2970756856

AMAPÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
CELEZIANE MIRANDA DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 07/04/1968	Nº INSCRIÇÃO 10348 8209 2518	ZONA 002	SEÇÃO 0176
MUNICÍPIO/UF MACAPÁ/AP	DATA DE EMISSÃO 21/06/2012		

JUIZ ELEITORAL
João

SECRETARIA NACIONAL ELEITORAL DO BRASIL

RECEBIDO
Protocolo/CMM
Em 11/03/12
Hora: 07:48
Cam
Funcionário

PROT. GERAL-CMM
Proc. nº 143
Página nº 13
Rub. *Cam*

